



LEI COMPLEMENTAR Nº 032 /2021

Arraias/TO., aos 18 de maio de 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 027/2018 DEFININDO NOVA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARRAIAS/TO; TRANSFERE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAS, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Arraias, aprovou e EU, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 71, incisos IV e VII, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Os incisos I, II, III, IV e V do Art. 48 da Lei Municipal nº 027/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - (omissis)

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, de 14% (quatorze por cento) calculada sobre a parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os



benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

V - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal, definida na reavaliação atuarial, **igual a 13,41%** (treze vírgula quarenta e um por cento), já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento), necessária à organização e funcionamento da unidade gestora, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2020	0,79%
2021	1,29%
2022	7,28%
2023	14,53%
2024	21,77%
2025	21,90%
2026	22,03%
2027	22,16%
2028	22,29%
2029	22,42%
2030	22,55%
2031	22,68%
2032	22,82%
2033	22,95%
2034	23,08%
2035	23,22%
2036	23,36%



2037	23,49%
2038	23,63%
2039	23,77%
2040	23,91%
2041	24,05%
2042	24,19%
2043	24,33%
2044	24,47%
2045	24,62%
2046	24,76%
2047	24,91%
2048	25,05%
2049	25,20%
2050	25,35%
2051	25,50%
2052	25,64%
2053	25,80%
2054	25,95%

Art. 3º. O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município, assim como, o custo normal.

Art. 4º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 1º e 2º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas em vigência.

Art. 5º. Aplica-se ao ARRAIAS-PREV, as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103 de 13/11/2019.

§ 1º Os benefícios do ARRAIAS-PREV ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.

§ 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do ARRAIAS-PREV.



§ 3º Os valores pagos pelo Município referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao ARRAIAS-PREV.

§ 4º Ficam suspensos todos os agendamentos de perícia médica relacionados aos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade pela Perícia Médica do ARRAIAS-PREV.

Art. 6º. Os dirigentes da unidade gestora, os membros do conselho previdenciário e do comitê de investimentos do ARRAIAS-PREV deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo Único. Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 7º. Os dirigentes da unidade gestora do ARRAIAS-PREV, o responsável pela gestão dos recursos e os membros do conselho previdenciário e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º da Portaria nº 9.907/2020.

Art. 8º. Os dirigentes da unidade gestora do ARRAIAS-PREV comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, além daqueles de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei:

- I. experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;



II. formação de nível superior.

Parágrafo Único. A comprovação do requisito de que trata o inciso I será exigida segundo parâmetros estabelecidos pela legislação do RPPS ou pelo conselho previdenciário.

Art. 9º. Dentre as despesas do ARRAIAS PREV se incluirá a obrigação de prover unilateralmente, com recursos próprios, as despesas de sua estrutura administrativa. Deste modo, o artigo 66 sofrerá alteração assim disposta:

Art. 66. Todas as despesas do ARRAIAS-PREV correrão obrigatoriamente às suas expensas e se constituirá de:

- I – Pagamento de prestação de natureza previdenciária;*
- II – Pagamento de prestação de natureza administrativa;*
- III – Pagamento de prestação de natureza salarial;*

Art. 10. O artigo 69 passará a vigorar com a seguinte redação e contar com novos incisos:

Art. 69. A organização administrativa do ARRAIAS-PREV compreenderá os seguintes órgãos e cargos:

- I – Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;*
- II – Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior;*
- III – Assistente administrativo, com função de organização e acompanhamento dos processos, elaboração de documentos e auxílio ao Diretor-executivo;*
- IV – Auxiliar de Serviços Gerais, com função de limpeza e higienização da sede e copeira.*

Art. 11. Aplica-se ao ARRAIAS-PREV, no que couber, as demais disposições contidas na Portaria nº 9.907/2020.



Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAS, Estado do Tocantins,
aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2021.

Herman Gomes de Almeida

Prefeito Municipal